



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.818

Recurso nº - 55.911 - PIS-DEDUÇÃO Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente - IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO: Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo, e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução do Imposto de Renda foi instituída pelo art. 4º do Dec.-lei nº 2052, de 03 de agosto de 1983 para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição e a multa qualificada prevista na letra "c" do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, têm lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, § 1º e 2º, da Lei nº 7450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Cr\$ 88.132,00, Cr\$ 477.057,00 e Cr\$ 1.047.711,00, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, bem como excluir a multa de ofício no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de fevereiro de 1990

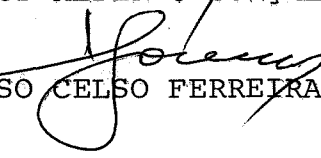

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSE EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.306/88-42

RECURSO Nº: 55.911

ACÓRDÃO Nº: 101-79.818

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 45) contra a decisão' do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, (fls. 38/40) que deferiu em parte a sua impugnação de fls. 8/9 ao auto de infração de fls. 4, que lhe cogra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983 a 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo nº 13884-000.304/88-17.

O lançamento foi mantido, em parte tendo em vista que, no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Ac. , para excluir as quantias de Cr\$ 5.875.523, Cr\$.... 27.260.403 e Cr\$ 59.869.232, nos exercícios de 1983 a 1985.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.818

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela em
presa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/
/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art.4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de depen—
dência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento
do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julga—
mento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa
e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do pro
cesso reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se '
da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida
no julgamento do processo matriz.

Em consequência do provimento parcial acima aponta
do devem ser excluídas nesta assentada as seguintes parcelas:

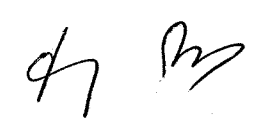
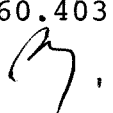
a) No exercício de 1983:

Cr\$ 5.875.523 x 0,30 = Cr\$ 1.762.656

Cr\$ 1.762.656 x 0,05 = Cr\$ 88.132

b) No exercício de 1984:

27.260.403 x 0,35 = Cr\$ 9.541.141



Acórdão nº 101-79.818

$$9.541.141 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 477,057$$

c) No exercício de 1985:

$$\text{Cr\$ } 59.869.232 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 20.954.231$$

$$\text{Cr\$ } 20.954.231 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 1.047.711$$

A multa de lançamento de ofício da contribuição de vida somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º."

e mesmo assim, sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

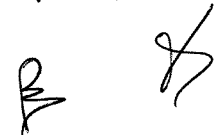
O valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

Assim, a multa de lançamento de ofício não se aplica ao exercício de 1983.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

a) excluir o PIS-Dedução de Cr\$ 88.132,00, Cr\$....



Acórdão nº 101-79.818

477.057e Cr\$ 1.047.711, nos exercícios de 1983'
a 1985;

- b) cancelar a multa de lançamento de ofício no exercício de 1983.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

